



# Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI N° 20, DE DE

DE 19

Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Barueri.

ARNALDO RODRIGUES BITTENCOURT PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARUERI,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e/ eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

## Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta lei institui o regime jurídico dos funcionários da Prefeitura e da Câmara do Município de Barueri.

Art. 2º - Para os efeitos deste Estatuto, / funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º - Cargo público é o conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades cometidas ao funcionário.

Art. 4º - Aos cargos públicos, obrigatoriamente criados por lei, com denominação própria e em número certo, / corresponderão valores representados por referências numéricas ou símbolos.

Art. 5º - Os cargos públicos são de carreira ou isolados.

§ 1º - São de carreira os que se integram em classes.

§ 2º - São isolados os que não se podem / integrar em classes e correspondem a certa e determinada função.

Art. 6º - Classe é o agrupamento de cargos / de idêntica denominação, com o mesmo conjunto de atribuições e / responsabilidades e de igual padrão de vencimento.

REMITIDO EM 18/10/72



# Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

*[Assinatura]*  
- 2 -

§ 1º - As atribuições e responsabilidades relativas a cada classe serão especificadas em regulamento, que/ incluirá as seguintes indicações: denominação; código, descrição sintética, exemplos típicos de tarefas, qualificação mínima para o exercício e, se fôr o caso, requisitos legais.

§ 2º - Respeitada essa regulamentação, as atribuições inerentes a uma carreira podem ser cometidas, indistintamente, aos funcionários de suas diferentes classes.

Art. 7º - Carreira é a série de classes escalonadas, segundo o grau de responsabilidade e o nível de complexidade das atribuições.

Art. 8º - Quadro é o conjunto de carreiras e cargos isolados.

Art. 9º - É vedado cometer ao funcionário / encargos ou serviços diversos dos de sua carreira ou cargo, exceção as funções de chefia e as comissões.

Art. 10 - Não haverá equivalência entre as / diversas carreiras quanto às suas atribuições funcionais.

## TÍTULO I

Do provimento e da vacância

## CAPÍTULO I

Do provimento

Art. 11 - Os cargos públicos serão providos por:

- I - nomeação;
- II- promoção;
- III- transferência;
- IV- reintegração;
- V- readmissão;
- VI- aproveitamento
- VII- reversão.



# Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

*[Handwritten signature]*  
- 3 -

Art. 12 - Só poderá ser investido em cargo público quem satisfizer os seguintes requisitos:

- I - ser brasileiro;
- II - ter completado 18 anos de idade;
- III - estar no gozo dos direitos políticos;
- IV - estar quite com as obrigações militares;
- V - ter boa conduta;
- VI -- gozar de boa saúde, comprovada em exame médico;
- VII - possuir aptidão para o exercício da função;
- VIII - ter-se habilitado previamente em concurso, ressalvadas as exceções previstas / em lei;
- IX - ter atendido às condições especiais / prescritas em lei, decreto ou regulamento, para determinados cargos ou carreiras.

Parágrafo Único - O provimento dos cargos públicos da Prefeitura e da Câmara Municipal, respectivamente, é / de competência privativa do Prefeito e do Presidente da Câmara.

## SEÇÃO I

### Da nomeação

Art. 13 - A nomeação será feita:

- I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de carreira ou isolado;
- II - em comissão, quando se tratar de cargo/ isolado que, em virtude de lei, assim / deva ser provido.

## SEÇÃO II

### Do Concurso



# Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

- 4 -

Art. 14 - A nomeação, para cargo que deva ser provido em caráter efetivo, depende de habilitação prévia em concurso público de provas, ou de provas e títulos, respeitada a ordem de classificação dos candidatos aprovados e vedadas quaisquer vantagens entre os concorrentes.

Parágrafo Único - Os cargos de provimento em comissão são livre nomeação e exoneração.

Art. 15 - As normas gerais para a realização de concursos e para a convocação e indicação dos candidatos serão estabelecidas em regulamento.

§ 1º - Além das normas gerais, os concursos serão regidos por instruções especiais, que deverão ser expedidas pelo órgão competente, com ampla publicidade.

§ 2º - O planejamento e a execução dos concursos deverão ser centralizados em um só órgão.

Art. 16 - Poderá inscrever-se em concurso quem tiver o mínimo de 18 (dezoito) e o máximo de 45 (quarenta e cinco) anos de idade.

Parágrafo Único - O limite máximo de idade previsto neste artigo poderá ser dispensado para ocupantes de cargos públicos.

Art. 17 - Só serão aceitas as inscrições dos candidatos que tenham atendido às exigências contidas nas normas gerais e nas instruções especiais.

Parágrafo Único - Encerradas as inscrições, legalmente processadas para o concurso à investidura em qualquer cargo, não se abrirão novas antes de sua realização.

Art. 18 - Os concursos serão julgados por comissão em que pelo menos um dos membros seja estranho ao serviço público municipal.

Art. 19 - O prazo de validade dos concursos será fixado nas instruções especiais, até o máximo de 2 anos.

Art. 20 - O concurso deverá estar homologado pelo Prefeito ou Presidente da Câmara, dentro de 90 dias, a contar do encerramento das inscrições.



# Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

- 5 -

## S E C Ã O   I I I

### Da promoção

Art. 21 - As promoções serão feitas de classe para / classe, obedecidos os critérios de antiguidade e merecimento, alternadamente.

Parágrafo Único - As promoções ocorrerão sempre que/ houver vaga.

Art. 22 - O merecimento apurar-se-á em pontos, associados em escala de 0 a 100, para cada um dos seguintes fatores:

- I - eficiência;
- II - dedicação ao serviço;
- III - disciplina;
- IV - pontualidade;
- V - iniciativa.

§ 1º - Só serão considerados, para efeito de promoção por merecimento, os funcionários que obtiverem o mínimo de 350 pontos, na soma dos fatores enumerados neste artigo.

§ 2º - Quando ocorrer empate na apuração do merecimento dos funcionários, serão levados em consideração, sucessivamente, para efeito de desempate, os seguintes elementos:

- I - títulos e comprovantes de conclusão ou freqüência, em cursos, seminários ou simpósios, desde que relacionados com a função exercida;
- II - assiduidade;
- III - encargos de família.

§ 3º - Se persistir o empate, será aplicado o critério da antiguidade.

Art. 23 - A antiguidade corresponderá ao tempo de / efetivo exercício no cargo, computado em dias.

§ 1º - Quando ocorrer empate na apuração da antiguidade, terão preferência os funcionários que apresentarem os / seguintes requisitos, pela ordem:



# Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

*[Assinatura]*  
- 6 -

- I - maior tempo de serviço público municipal;
- II - maior tempo de serviço público;
- III - maiores encargos de família;
- IV - maior idade.

§ 2º - Não serão considerados, para os efeitos do parágrafo anterior, os filhos maiores ou os que exercerem qualquer atividade remunerada.

§ 3º - Havendo fusão de classes, a antiguidade abrangerá o efetivo exercício na classe anterior.

Art. 24 - Para todos os efeitos, será considerado promovido o funcionário que vier a falecer, sem que no prazo legal, tenha sido decretada sua promoção.

Art. 25 - Ao funcionário afastado para tratar de interesse particular somente se abonarão as vantagens decorrentes da promoção, a partir da data de reassunção.

Art. 26 - Será declarada sem efeito a promoção indevida e, no caso, promovido quem de direito.

§ 1º - Os efeitos desta promoção retroagirão à data da que tiver sido anulada.

§ 2º - O funcionário promovido indevidamente, salvo dolo ou má fé, não ficará obrigado à restituição do que mais tenha recebido.

Art. 27 - Não concorrerão à promoção os funcionários que não tiverem, pelo menos, um ano de efetivo exercício na classe, salvo se nenhum preencher essa exigência.

Art. 28 - Ao funcionário é assegurado o direito de recorrer das decisões referentes a promoção, se entender/ sido preterido.

Art. 29 - As promoções serão processadas / por comissão especial, constituida pelo Prefeito ou Presidente da Câmara, em que terão participação obrigatória o responsável pelo/ órgão de Pessoal e o Procurador quando houver.

Parágrafo Único - às normas para o processamento das promoções serão objeto de regulamento.



# Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

- 7 -

## SEÇÃO IV

### Da Transferência

Art. 30 - O funcionário poderá ser transferido de um / para outro cargo de carreira ou isolado, ou de um para outro cargo isolado, desde que configurada a semelhança de atribuições e a igualdade da remuneração.

§ 1º - A transferência será feita:

- I - a pedido do funcionário, atendida a conveniência do serviço;
- II - de ofício, no interesse da administração.

§ 2º - Nos casos mencionados no parágrafo anterior/ deverá ser respeitada a habilitação profissional do funcionário.

Art. 31 - O interstício para a transferência será de / 365 dias de efetivo exercício no cargo.

Art. 32 - A transferência para cargo de carreira obedecerá às seguintes condições:

- I - se fôr a pedido, só poderá ser feita para vaga a ser provida por merecimento;
- II - não poderá exceder de um terço de cada classe;
- III - só poderá efetivar-se no mês seguinte ao das promoções.

Art. 33 - A transferência por permuta se processará a requerimento de ambos os interessados e de acordo com o prescrito / nesta seção.

## SEÇÃO V

### Da reintegração

Art. 34 - A reintegração, decorrente da decisão judicial transitada em julgado, é o reingresso no serviço público, com resarcimento das vantagens atinentes ao cargo.

Art. 35 - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado; se este houver sido transformado, no cargo resultante.



# Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

*AD*  
- 8 -

te da transformação, e se extinto, em cargo de remuneração e funções equivalentes, atendida à habilitação profissional.

Parágrafo Único - Não sendo possível atender ao disposto neste artigo, ficará o reintegrado em disponibilidade.

Art. 36 - O funcionário que estiver ocupando o cargo objeto de reintegração será exonerado, ou se ocupava outro cargo municipal, a este reconduzido, sem direito a indenização.

Art. 37 - O reintegrado será submetido a exame médico e aposentado, quando incapaz.

## S E C Ã O V I

### Da readmissão

Art. 38 - A readmissão é o reingresso do funcionário demitido, no serviço público, sem qualquer direito a resarcimento.

§ 1º - A readmissão se fará por ato administrativo e dependerá de prova de capacidade verificada em exame / médico.

§ 2º - O readmitido contará o tempo de serviço público anterior, para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

§ 3º - A readmissão do funcionário demitido será obrigatoriamente precedida de reexame do respectivo processo administrativo e só será determinada ante a conclusão de que não acarrete inconveniência para o serviço público.

Art. 39 - Respeitada a habilitação profissional, a readmissão far-se-á na primeira vaga a ser provida por merecimento.

Parágrafo Único - A readmissão far-se-á de preferência, no cargo anteriormente ocupado ou em outro de atribuições análogas e de remuneração equivalente ou inferior.



# Prefeitura Municipal de Araruera

ESTADO DE SÃO PAULO

- 9 -

## S E C Ã O V I I

### Do aproveitamento

Art. 40 - O aproveitamento é o retorno do funcionário em disponibilidade ao exercício de cargo público.

§ 1º - O aproveitamento dependerá de prova de capacidade, verificada em exame médico.

§ 2º - Se o laudo médico não for favorável, novo exame médico será realizado, após decorridos, no mínimo 90 dias.

§ 3º - Provada a incapacidade definitiva, será o funcionário aposentado no cargo em que fôr pôsto em disponibilidade, ressalvada a hipótese de readaptação.

Art. 41 - Se o funcionário, dentro dos prazos legais/ não tomar posse ou não entrar em exercício no cargo em que houver sido aproveitado, será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade, com perda de todos os direitos de sua anterior situação, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

Art. 42 - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e, no caso de empate, o de maior tempo no serviço público.

## S E C Ã O VIII

### Da reversão

Art. 43 - A reversão é o reingresso do aposentado no serviço público após verificação, em processo, de que não subsistem os motivos determinantes, da aposentadaria.

§ 1º - A reversão será feita a pedido ou de ofício atendido sempre o interesse público.

§ 2º - A reversão dependerá de prova de capacidade verificada em exame médico.

§ 3º - O funcionário revertido a pedido só poderá concorrer a promoção, depois de haverem sido promovidos todos os que integravam sua classe, à época da reversão.

Art. 44 - Respeitada a habilitação profissional, a reversão será feita, de preferência, no cargo anteriormente ocupado pelo aposentado, ou em outro de atribuições análogas.



# Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

- 10 -

§ 1º - Não poderá reverter à atividade, o funcionário aposentado, que conte mais de 60 anos de idade.

§ 2º - A reversão de ofício não poderá ser feita em cargo de remuneração inferior à percebida pelo aposentado.

§ 3º - A reversão a pedido somente poderá ser feita em cargo a ser provido por merecimento.

Art. 45 - O aposentado em cargo isolado não poderá reverter para cargo de carreira.

Art. 46 - Será tornada sem efeito a reversão e cassada a aposentadoria do funcionário que, dentro dos prazos legais, não tomar posse ou não entrar em exercício no cargo para qual haja sido revertido, salvo motivo de força maior devidamente comprovado.

Art. 47 - A reversão não dará direito, para nova aposentadoria e disponibilidade, à contagem do tempo em que o funcionário esteve aposentado.

Art. 48 - O funcionário revertido, a pedido, não poderá ser novamente aposentado, com maior remuneração, antes de decorridos 5 anos da reversão, salvo se sobrevier moléstia que o incapacite para o serviço público.

## C A P Í T U L O I I

### Da Vacância

Art. 49 - A vacância do cargo decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - transferência;
- V - aposentadoria;
- VI - falecimento.

Art. 50 - Dar-se-á a exoneração, a pedido ou de ofício.



# Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

*W*  
- 11 -

Parágrafo Único - A exoneração poderá ser de ofício quando:

- I - se tratar de cargo em comissão;
- II - o funcionário não entrar em exercício no prazo legal.

Art. 51 - A demissão será aplicada como penalidade, nos casos previstos neste Estatuto.

## TÍTULO III

Da posse e do exercício

### CAPÍTULO I

Da posse

Art. 52 - A posse é o ato que investe o cidadão em cargo público.

Parágrafo Único - Não haverá posse nos casos de promoção, reintegração e designação para o desempenho de função/ gratificada.

Art. 53 - A posse verificar-se-á mediante assinatura, pela autoridade competente e pelo funcionário, de termo em que este se compromete a cumprir fielmente os deveres e atribuições do cargo, bem como as exigências deste Estatuto.

Art. 54 - São competentes para dar posse:

- I - O Prefeito e o Presidente da Câmara;
- II - os responsáveis pelos órgãos diretamente/ subordinados ao Prefeito;
- III - o responsável pelas atividades de peso -/ soal da Prefeitura e da Câmara.

Art. 55 - A autoridade que der posse deverá verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições estabelecidas em lei ou regulamento, para a investidura no cargo.

Art. 56 - A posse deverá ocorrer no prazo de 30 dias, contados da data da publicação do ato de provimento.

§ 1º - Esse prazo, a requerimento do interessado, poderá ser prorrogado por mais 30 dias, mediante ato de auto-



# Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

- 12 -

ridade competente para dar posse.

§ 2º - O termo inicial do prazo para posse do funcionário, em férias ou licença, será o da data em que voltar ao serviço.

Art. 57 - O ato de provimento será tornado / sem efeito, se a posse não ocorrer dentro do prazo legal.

## CAPÍTULO III

### Do exercício

Art. 58 - O exercício é o desempenho dos deveres e atribuições do cargo público.

Parágrafo Único - O início, a interrupção e/ o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Art. 59 - O exercício deve ser dado pelo chefe da repartição para onde for designado o funcionário.

Art. 60 - O exercício terá início no prazo / de 30 dias, contados:

I - da data da publicação oficial do ato, nos casos de reintegração ou designação para o desempenho de função gratificada;

II - da data da posse, nos demais casos.

§ 1º - Esse prazo, a requerimento do interessado, poderá ser prorrogado por mais 30 dias, mediante ato da autoridade competente para dar o exercício.

§ 2º - A promoção não interrompe o exercício; que será dado na nova classe, a partir da data da publicação do ato de promoção.

§ 3º - O funcionário, transferido ou removido, quando legalmente afastado, terá o prazo para entrar em exercício contado da data em que voltar ao serviço.

Art. 61 - O funcionário, uma vez provido em cargo público, deverá ter exercício em repartição, cuja lotação haja claro.



# Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

- 13 -

Art. 62 - Nenhum funcionário poderá ter / exercício em repartição diferente daquela em que estiver lotado, / salvo os casos expressos permitidos por este Estatuto.

Art. 63 - Ao entrar em exercício, o funcionário apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 64 - O funcionário investido em cargo, cujo provimento dependa de fiança, não poderá entrar em exercício, sem prévia satisfação dessa exigência.

§ 1º - Será sempre exigida fiança do funcionário que tenha bens, dinheiro ou valores públicos, sob sua guarda ou responsabilidade.

§ 2º - A fiança será prestada, indiferentemente:

I - em dinheiro;  
II - em títulos da dívida pública;  
III - em apólices de seguro de fidelidade funcional, emitidas por instituto oficial ou empresa legalmente autorizada.

§ 3º - Não se admitirá o levantamento / da fiança, antes de tomadas as contas do funcionário.

§ 4º - O funcionário responsável por alcance ou desvio de bens, dinheiro ou valores públicos, não ficará isento de responsabilidade administrativa, ainda que o valor da fiança cubra os prejuízos verificados.

Art. 65 - O funcionário que não entrar em / exercício, dentro do prazo legal, será exonerado do cargo ou desstituído da função gratificada.

## TÍTULO III

Dos direitos e vantagens

## CAPÍTULO I

Do tempo de serviço

Art. 66 - A apuração do tempo de serviço seará feita em dias.



# Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

- 14 -

§ 1º - O número de dias será convertido em anos, considerados em 365 dias.

§ 2º - Feita a conversão, os dias restantes até 182, não serão computados; se esse número fôr excedido, haverá arredondamento para um ano, para efeito de aposentadoria.

Art. 67 - Será considerado de efetivo exercício o período de afastamento em virtude de:

- I - férias;
- II - casamento, até 8 dias;
- III - luto até 8 dias, por falecimento de cônjuge, pais, filhos, irmãos, sogros e descendentes;
- IV - luto até 2 dias, por falecimento de tios, padrasto, madrasta, cunhados, genro. e nora;
- V - exercício de outro cargo municipal, de provimento em comissão;
- VI - convocação para obrigações decorrentes do serviço militar;
- VII - júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VIII - desempenho de função legislativa federal, estadual ou municipal;
- IX - licença-prêmio;
- X - licença à funcionária gestante;
- XI - licença à funcionário acidentado em serviço, ou acometido de doença profissional ou moléstia grave;
- XII - missão ou estudo, em outros pontos do território nacional ou no exterior, quando o afastamento houver sido autorizado, por ato do Prefeito ou do Presidente da Câmara;
- XIII - faltas abonadas.

Art. 68 - Para efeito de aposentadoria e disponibilidade computar-se-á, integralmente:

- I - o tempo de serviço público federal, estadual e municipal;



# Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

- 15 -

II - o período de serviço ativo nas forças / armadas, contando-se em dobrô o tempo / correspondente a operações de guerra, de que o funcionário tenha efetivamente participado;

III - o tempo de serviço prestado como extra numerário ou sob qualquer forma de admisão ou contratação, desde que remunerada pelos cofres municipais;

IV - o tempo de serviço prestado em autarquias municipais, estaduais e federais;

V - o tempo em que o funcionário esteve em disponibilidade.

Art. 69 - É vedada a acumulação do tempo de serviço prestado concorrentemente em dois ou mais cargos ou funções públicas, ou em entidades autárquicas ou paraestatais.

## C A P Í T U L O I I

### Da estabilidade

Art. 70 - O funcionário nomeado em caráter/efetivo adquire estabilidade após 2 anos de efetivo exercício.

§ 1º - Ninguém pode ser efetivado ou adquirir estabilidade, se não tiver prestado concurso público.

§ 2º - A estabilidade se refere ao serviço público e não ao cargo ocupado.

Art. 71 - O funcionário estável somente perderá o cargo:

I - em virtude de decisão judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo, em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - quando for extinto o cargo.

## C A P Í T U L O I I I

### Das férias



# Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

*[Assinatura]*  
-16 -

Art. 72 - O funcionário terá direito ao gozo de / 30 dias consecutivos de férias, anualmente, de acordo com escala / organizada pelo órgão competente.

§ 1º - Somente depois do primeiro ano de exercício no cargo público, o funcionário adquirirá direito a férias.

§ 2º - Não terá direito a férias o funcionário que, durante o período aquisitivo, permanecer em gozo de licença, para tratar de interesse particular, ou der mais de 15 faltas in-justificadas.

§ 3º - É vedado levar à conta de férias, qualquer falta ao serviço.

Art. 73 - Em casos excepcionais, a critério da ad ministração, as férias poderão ser gozadas em dois períodos, nenhum dos quais poderá ser inferior a dez dias.

Art. 74 - É proibida a acumulação de férias, salvo por absoluta necessidade de serviço e pelo máximo de dois anos.

§ 1º - Somente serão consideradas como não gozadas, por absoluta necessidade de serviço, as férias que o funcionário deixar de gozar, mediante decisão escrita do Prefeito ou Presidente da Câmara, exarada em processo e publicada na forma legal, dentro do exercício a que elas correspondem.

§ 2º - As férias não gozadas até a vigência / deste Estatuto, no máximo de duas, poderão ser, a requerimento do interessado, contadas em dôbro para efeito de aposentadoria, ou gozadas oportunamente, a critério da administração.

Art. 75 - É facultado ao funcionário gozar férias onde lhe convier, cumprindo-lhe no entanto, comunicar, por escrito, ao chefe da repartição, seu endereço eventual.

Art. 76 - O funcionário promovido, transferido ou removido, durante as férias, não será obrigado a apresentar-se antes de terminá-las.

## CAPÍTULO IV

### Das Licenças

## SEÇÃO I

### Disposições gerais



# Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

- 17 -

Art. 77 - Será concedida licença ao funcionário:

- I - para tratamento de saúde;
- II - por motivo de doença em pessoa da família;
- III - para repouso à gestante;
- IV - para tratamento de doença profissional ou em decorrência de acidente do trabalho;
- V - para prestar serviço militar;
- VI - por motivo de afastamento do cônjuge funcionário ou militar;
- VII - compulsória;
- VIII - como prêmio à assiduidade;
- IX - para o desempenho de mandato legislativo;
- X - para tratar de interesse particular;
- XI - por motivo especial.

Parágrafo Único - O ocupante de cargo de provimento em comissão não terá direito à licença para tratar de interesse particular.

Art. 78 - A licença dependente de exame médico, será concedida pelo prazo indicado no laudo ou atestado.

Parágrafo Único - Findo o prazo, poderá haver novo exame e o laudo ou atestado concluirá, pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 79 - Terminada a licença, o funcionário reassumirá, imediatamente, o exercício do cargo, ressalvado disposto no parágrafo único do artigo seguinte.

Art. 80 - A licença poderá ser prorrogada de ofício ou a pedido.

Parágrafo Único - O pedido deverá ser apresentado pelo menos 3 dias antes de findo o prazo da licença; se indeferido, será contado como de licença o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial do despacho.

Art. 81 - As licenças concedidas dentro de 60 / dias, contados do término da anterior, serão consideradas em prorrogação.



# Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

*[Assinatura]*  
- 18 -

Parágrafo Único - Para os efeitos d'este artigo, somente serão levadas em consideração as licenças da mesma espécie.

Art. 82 - O funcionário não poderá permanecer / em licença, por prazo superior a 2 anos.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo estabelecido neste artigo, o funcionário será submetido a exame médico e aposentado, se fôr considerado definitivamente inválido, na forma regulada/ por este Estatuto.

Art. 83 - O disposto no artigo anterior não se aplica aos funcionários ocupantes de cargos providos em comissão.

Art. 84 - As licenças por tempo superior a 15 / dias só poderão ser concedidas pelo Prefeito ou Presidente da Câmara, cabendo aos chefes de serviço deferir as de duração inferior.

Art. 85 - O funcionário em gozo de licença deve rá comunicar ao chefe da repartição, o local onde possa ser encontrado.

## SEÇÃO II

### Da licença para tratamento de saúde

Art. 86 - A licença para tratamento de saúde se rá a pedido ou de ofício.

§ 1º - Em ambos os casos é indispensável exame médico, que poderá ser realizado, quando necessário, na residência do funcionário.

§ 2º - O funcionário licenciado, para tratamento de saúde, não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ter cassada a licença.

Art. 87 - O exame para concessão da licença para tratamento de saúde será feito por médico do Município, oficial ou credenciado, do Estado ou da União.

§ 1º - O atestado ou laudo passado por médico ou junta médica particular só produzirá efeitos, depois de homologado pelo serviço de saúde do Município, se houver.

§ 2º - As licenças superiores a 60 dias de - penderão de exame do funcionário por junta médica.

Art. 88 - Será punido disciplinarmente, com sus



# Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

- 19 -

pensão de 30 dias, o funcionário que recusar submeter-se a exame médico, cessando os efeitos da penalidade, logo que se verifique o exame.

Art. 89 - Considerando apto, em exame médico, o funcionário reassumirá o exercício do cargo, sob pena de se considerarem como de faltas injustificadas os dias de ausência.

Parágrafo Único - No curso da licença, poderá o funcionário requerer exame médico, caso se julgue em condições de reassumir o exercício do cargo.

Art. 90 - A licença a funcionário acometido de / tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia ou cardiopatia grave, será concedida, quando o exame médico não concluir pela concessão imediata da aposentadoria.

Art. 91 - Será integral o vencimento do funcionário licenciado para tratamento de saúde, acidentado em serviço, acometido de doença profissional ou de males previstos no artigo anterior.

## SEÇÃO III

Da licença por motivo de doença em pessoa da família

Art. 92 - O funcionário poderá obter licença, / por motivo de doença de ascendente, descendente, irmão ou cônjuge / não separado legalmente, provando ser indispensável sua assistência pessoal permanente e não podendo esta ser prestada simultaneamente/ com o exercício do cargo.

§ 1º - Provar-se-á a doença mediante exame médico.

§ 2º - A licença de que trata este artigo será concedida, com vencimento integral, até 1 mês, e, após, com os / seguintes descontos:

I - de um terço, quando exceder 1 mês e prolongar-se até 3 meses;



# Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

*Ca*  
- 20 -

II - de dois terços, quando exceder 3 e /  
prolongar-se até 6 meses;

III - sem vencimentos, a partir do sétimo/  
mês, até o máximo de dois anos.

§ 3º - Quando a pessoa da família do fun-  
cionário se encontrar em tratamento fora do Município, será admi-  
tido exame médico por profissionais pertencentes aos quadros de /  
servidores federais, estaduais ou municipais, na localidade.

## SEÇÃO IV

Da licença à funcionária gestante

Art. 93 - À funcionária gestante será conce-  
dida, mediante exame médico, licença até 4 meses, com vencimento.

§ 1º - Salvo prescrição médica em contrá-  
rio, a licença será concedida a partir do oitavo mês de gestação.

§ 2º - Ocorrido o parto, sem que tenha /  
sido requerida a licença, a funcionária entrará automaticamente,/br/>em licença pelo período de 2 meses.

## SEÇÃO V

Da licença para tratamento de doença pro-  
fissional ou em decorrência de acidente/  
de trabalho

Art. 94 - O funcionário, acometido de doen-  
ça profissional ou acidentado em serviço terá direito à licença /  
com vencimento integral.

§ 1º - Acidente é o evento danoso que ti-  
ver como causa mediata ou imediata, o exercício de atribuições /  
inerentes ao cargo.

§ 2º - Considera-se também acidente à  
agressão sofrida e não provocada injustamente pelo funcionário, no  
exercício de suas funções ou em razão delas.

§ 3º - Entende-se por doença profissional  
a que decorrer das condições do serviço ou de fato nele ocorrido,  
devendo o laudo médico estabelecer-lhe rigorosa caracterização e



# Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

*BR*  
- 21 -

nexo de causalidade.

Art. 95 - A licença prevista no artigo anterior não poderá exceder a quatro anos.

§ 1º - No caso de acidente, verificada a incapacidade total para qualquer função pública, será concedida, desde logo aposentadoria ao funcionário.

§ 2º - No caso de incapacidade parcial e permanente, ao funcionário será assegurada elevação do vencimento ao nível ou padrão imediatamente superior, a estabilidade no serviço público e a readaptação.

§ 3º - A comprovação do acidente, imprescindível para a concessão da licença, deverá ser feita no prazo de 8 dias, mediante processo.

## SEÇÃO VI

### Da licença para prestar serviço militar

Art. 96 - Ao funcionário que fôr convocado para o serviço militar ou outros encargos de segurança nacional, será concedida a licença com vencimento integral.

§ 1º - A licença será concedida à vista de documento oficial que comprove a incorporação.

§ 2º - Do vencimento será descontada a importância que o funcionário perceber, na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar.

§ 3º - Ao funcionário desincorporado será concedido prazo até 30 dias, para que reassuma o exercício do cargo, sem perda de vencimento.

§ 4º - A licença de que trata este artigo será também concedida ao funcionário que houver feito curso de formação de oficiais da reserva das fôrças armadas, durante os estágios prescritos pelos regulamentos militares, aplicando-se o disposto no § 2º deste artigo.



# Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

- 22 -

## S E C Ã O V I I

Da licença por motivo de afastamento do cônjuge funcionário militar (funcionário ou militar)

Art. 97 - A funcionária casada com funcionário ou militar terá direito à licença sem vencimento, quando o marido fôr designado para exercer função fora do município.

Parágrafo Único - A licença será concedida mediante/ pedido devidamente instruído e vigorará pelo tempo que durar a nova função do marido.

## S E C Ã O V I I I

Da licença compulsória

Art. 98 - O funcionário que fôr considerado, a juízo da autoridade sanitária competente, suspeito de ser portador de doença transmissível, deverá ser afastado.

§ 1º - Resultando positiva a suspeita, o funcionário será licenciado para tratamento de saúde, incluídos na licença/ os dias em que esteve afastado.

§ 2º - Não sendo procedente a suspeita, o funcionário deverá reassumir imediatamente o seu cargo, considerando-se / como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, o período/ de afastamento.

## S E C Ã O I X

Da licença-prêmio

Art. 99 - Ao funcionário que requerer, será concedida licença-prêmio de 3 meses consecutivos, com todos os direitos de seu cargo, após cada quinquênio de efetivo exercício.

§ 1º - A licença-prêmio, com as vantagens do cargo em comissão, somente será concedida ao funcionário que o venha / exercendo, no período aquisitivo, há mais de dois anos.

§ 2º - Somente o tempo de serviço público, prestado ao Município, será contado para efeito de licença-prêmio.



# Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

- 23 -

§ 3º - O tempo de serviço municipal, anterior à vigência deste Estatuto, só dará direito a 3 meses de licença-prêmio.

Art. 100 - Não terá direito à licença-prêmio o funcionário que, dentro do período aquisitivo, houver:

I - sofrido pena de suspensão;

II - faltado, ao serviço injustificadamente, / por mais de quinze dias, consecutivos ou

alternados;

III - gozado licença;

a) por período superior a 180 dias, consecutivos ou não, salvo a licença prevista no artigo 77, V;

b) por motivo de doença em pessoa da família, por mais de 120 dias, consecutivos ou não;

c) para tratar de interesse particular, por mais de 30 dias;

d) por motivo de afastamento de cônjuge, funcionário ou militar, por mais de 3 anos.

Art. 101 - A licença-prêmio somente será concedida pelo Prefeito ou Presidente da Câmara.

Art. 102 - A licença-prêmio, a pedido do funcionário, poderá ser gozada, integral ou parceladamente, atendido o interesse da administração.

Art. 103 - No caso do artigo anterior, a licença-prêmio não será concedida para período inferior à um mês.

Art. 104 - É facultado à autoridade competente, tendo em vista o interesse da administração, devidamente fundamentado, decidir, dentro dos doze meses seguintes à aquisição da licença-prêmio, quanto à data de seu início e a sua concessão, por inteiro ou parceladamente.

Art. 105 - O funcionário deverá aguardar em / exercício a concessão da licença-prêmio.

Art. 106 - A concessão de licença-prêmio dependerá de novo ato quando o funcionário não iniciar o seu gozo dentro dos 30 dias seguintes ao da publicação daquele que a defíriu.

Art. 107 - É vedada a concessão da licença-prêmio



# Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

- 24 -

mão em pecúnia ao funcionário que contar menos de 15 anos de efetivo exercício.

Parágrafo Único - Ao funcionário que tiver / ou que vier a completar o tempo de serviço previsto neste artigo, será concedido o direito ao recebimento em dinheiro da metade da licença-prêmio a que fizer jus, se assim o requerer, observada a possibilidade do erário.

Art. 108 - A licença-prêmio não gozada poderá ser contada em dôbro para efeito de aposentadoria, mediante / requerimento do interessado.

Parágrafo Único - Será irreversível, uma vez concedida, a contagem em dôbro, através de processo regular.

## S E C Ã O X

Da licença para o desempenho de mandato legislativo

Art. 109 - Será considerado em licença o funcionário durante o desempenho de mandato legislativo incompatível com o exercício simultâneo das funções de seu cargo.

§ 1º - A licença será sem vencimento se o mandato fôr remunerado, podendo o funcionário exercer direito de / opção.

§ 2º - O tempo de serviço do funcionário / afastado, nos termos deste artigo, só será contado, singelamente, para efeito de promoção por antiguidade e aposentadoria.

§ 3º - A posse em cargo legislativo tornará automática a licença, caso esta não tenha sido concedida anteriormente.

§ 4º - O funcionário afastado, nos termos/ deste artigo, só poderá reassumir o exercício, após o término, extinção, cassação, ou renúncia do mandato.

Art. 110 - O ocupante de cargo em comissão, / também titular de cargo de provimento efetivo, será exonerado daquele e licenciado deste, a partir da data da posse.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo é /



# Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

- 25 -

aplicável, no que couber, ao funcionário apenas ocupante de cargo em comissão.

Art. 111 - O funcionário deverá licenciar-se / pelo menos 30 dias antes da eleição a que ~~correr~~ correr.

Parágrafo Único - Neste caso, só poderá reassumir no dia seguinte ao do pleito.

## S E C Ã O X I

Da licença para tratar de interesse particular

Art. 112 - O funcionário estável terá direito/ a licença para tratar de interesse particular, sem vencimento e por período não superior a 2 anos.

§ 1º - A licença será negada, quando o afastamento do funcionário, fundamentadamente, for inconveniente ao interesse público.

§ 2º - O funcionário deverá aguardar em exercício a concessão da licença.

Art. 113 - Não será concedida a licença para / tratar de interesse particular ao funcionário nomeado, removido ou transferido, antes de assumir o exercício do cargo.

Art. 114 - A autoridade, que deferiu a licença, poderá cassá-la e determinar que o funcionário reassuma o exercício do cargo, se assim o exigir o interesse do serviço.

Parágrafo Único - O funcionário poderá, a qualquer tempo, reassumir o exercício, desistindo da licença.

Art. 115 - O funcionário não poderá obter nova licença para tratar de interesse particular, antes de decorridos 2 anos do término da anterior.

## S E C Ã O X I I

Da licença especial

Art. 116 - O funcionário designado para missão ou estudo, em órgãos federais ou estaduais, ou em outro Município,



# Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

- 26 -

ou no exterior terá direito a licença especial.

§ 1º - A licença poderá ser concedida, a critério da administração, com ou sem prejuízo de vencimento e demais vantagens do cargo, segundo a missão ou estudo se relate com as funções desempenhadas pelo funcionário.

§ 2º - O início da licença coincidirá com a designação e seu término, com a conclusão da missão ou estudo, até o máximo de 2 anos.

§ 3º - A prorrogação da licença somente ocorrerá, a requerimento do funcionário, em casos especiais, medianamente comprovada justificativa, por escrito.

Art. 117 - O ato que conceder a licença, com ônus para a administração, deverá ser precedido de minuciosa exposição de motivos, que demonstre a necessidade ou o relevante interesse da missão ou estudo.

## C A P Í T U L O V

### Das faltas

Art. 118 - Nenhum funcionário poderá faltar ao serviço sem causa justificada.

Parágrafo Único - Considera-se causa justificada o fato que, por sua natureza ou circunstância, principalmente pelas consequências no âmbito da família, possa razoavelmente constituir escusa do não comparecimento.

Art. 119 - O funcionário que faltar ao serviço ficará obrigado a requerer a justificação da falta, por escrito, a seu chefe imediato, no primeiro dia em que comparecer a repartição, sob pena de sujeitar-se às consequências da ausência.

§ 1º - Não poderão ser justificadas as faltas que excederem a 24 por ano, não podendo ultrapassar de duas por mês.

§ 2º : - O chefe imediato do funcionário decidirá sobre a justificação das faltas até o máximo de 12 por ano, a justificação das que excederem a esse número, até o limite de 24, será submetida, devidamente informada por essa autori-



# Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

- 27 -

dade, à decisão de seu superior imediato, no prazo de cinco dias.

§ 3º - Para justificação da falta, poderá ser exigida prova do motivo alegado pelo funcionário.

§ 4º - A autoridade competente decidirá sobre a justificação no prazo de 5 dias, cabendo recurso para autoridade superior.

§ 5º - Decidido o pedido de justificação de falta será o requerimento encaminhado ao órgão do pessoal para as devidas anotações.

Art. 120 - Serão abonadas as faltas, até o / máximo de seis por ano, desde que não excedam de uma por mês, quando o funcionário por moléstia ou motivo relevante se achar impossibilitado de comparecer ao serviço.

§ 1º - A moléstia deverá ser provada por atestado médico e a aceitação dos outros motivos fica a critério do chefe/ direto do funcionário.

§ 2º - O funcionário é obrigado a declarar os motivos de ausência no primeiro dia em que comparecer ao / serviço, não sendo aceitas declarações após esse prazo.

§ 3º - O pedido de abono deverá ser feito em requerimento escrito ao chefe imediato do funcionário, que/ decidirá de pleno.

## C A P Í T U L O   V I

### Da disponibilidade

Art. 121 - O funcionário estável ficará em / disponibilidade, com vencimento proporcional ao tempo de serviço/ quando:

I - seu cargo fôr extinto e não se tornar/ possível seu imediato aproveitamento / em cargo equivalente;

II - no interesse da administração, se seus/ serviços se tornarem desnecessários.

Parágrafo Único - Restabelecido o cargo, ainda que alterada sua denominação, o funcionário em disponibilidade nêle será obrigatoriamente aproveitado.



# Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

- 28 -

Art. 122 - O funcionário posto em disponibilidade, poderá ser aposentado ou posto à disposição de outro órgão a seu pedido.

## CAPÍTULO VII

### Da aposentadoria

Art. 123 - O funcionário será aposentado:

I - compulsoriamente, aos 70 anos de idade;

II - a pedido, após trinta e cinco anos de serviço;

III - por invalidez.

§ 1º - O retardamento do decreto declaratório da aposentadoria compulsória não impedirá que o funcionário deixe o exercício do cargo, no dia imediato àquele em que completar a idade limite.

Art. 124 - Nos casos dos ítems II e III do artigo anterior, o funcionário será aposentado com vencimento integral.

Parágrafo Único - No caso do ítem I, o vencimento será proporcional ao tempo de serviço, à razão de 1/35 por ano de efetivo exercício.

Art. 125 - A invalidez será verificada por junta médica oficial, mediante a expedição do respectivo laudo, após confirmar-se a impossibilidade de readaptação.

Art. 126 - Ao ocupante de cargo em comissão, que contar mais de 10 anos de exercício ininterrupto no cargo, aplicam-se as disposições previstas nos ítems I e III do artigo 123.

Art. 127 - O vencimento da aposentadoria não poderá exceder ao percebido pelo funcionário, quando em atividade.

## CAPÍTULO VIII

### Da assistência ao funcionário

Art. 128 - O Município dará assistência ao funcionário e sua família.



# Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

- 29 -

Parágrafo Único - A assistência abrangerá, entre outros benefícios:

- I - assistência médica, dentária, farmacêutica e hospitalar;
- II - previdência social e seguros;
- III - assistência judiciária;
- IV - financiamento para aquisição de casa própria;
- V - cursos de aperfeiçoamento, treinamento ou especialização profissional, em matéria de interesse municipal;
- VI - assistência social, especialmente no tocante à orientação, recreação e repouso.

Art. 129 - A lei regulará as condições de organização e funcionamento dos serviços de assistência referidos neste / capítulo.

Parágrafo Único - Todo funcionário será inscrito em intituição de previdência social.

Art. 130 - O Município observará a legislação federal, pertinente, nos trabalhos insalubres executados por seus funcionários.

Art. 131 - Os serviços de assistência que o Município não puder prestar gratuitamente deverão ser cobrados pelo seu custo.

Parágrafo Único - Poderão ser descontadas, na fólha do pagamento, as despesas referentes aos serviços de assistência/ a que se refere este artigo, desde que o desconto não ultrapasse 30% (trinta por cento) do vencimento.

## C A P Í T U L O I X

Do direito de petição

Art. 132 - Todo funcionário terá assegurado o / direito de requerer ou representar.

Art. 133 - Toda solicitação, qualquer que seja a sua natureza, deverá:



# Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

- 30 -

I - ser encaminhada à autoridade competente;  
II - ser encaminhada por intermédio da autoridade imediatamente superior ao peticionário.

§ 1º - Somente caberá recurso, quando fôr / desatendido requerimento ou pedido de reconsideração.

§ 2º - Nenhum recurso poderá ser renovado.

Art. 134 - As solicitações deverão ser decididas no máximo em 30 dias.

§ 1º - A contagem do prazo fixado neste artigo será feita a partir da data do recebimento da solicitação, no / protocolo da Prefeitura ou da Câmara.

§ 2º - Proferida a decisão, será imediatamente publicada, sob pena de responsabilidade do funcionário encarregado.

Art. 135 - O direito de pleitear administrativamente prescreverá:

I - em cinco anos, nos casos de demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade;  
II - em 120 dias nos demais casos.

Art. 136 - O prazo de prescrição terá seu término/ inicial na data da publicação oficial do ato revidendo, ou, quando / se este fôr de natureza reservada, na data da ciência do interessado.

Art. 137 - O recurso, quando cabível, interrompe o curso da prescrição.

Art. 138 - São improrrogáveis os prazos fixados/ neste capítulo.

Art. 139 - O funcionário terá assegurado o direito de vista em processo administrativo, quando houver neste, decisão que o atinja.

## TÍTULO IV

Dos direitos e vantagens de ordem pecuniária



# Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

- 31 -

## C A P Í T U L O I Do vencimento

### S E C Ã O I Disposições Gerais

Art. 140 - Vencimento é a retribuição pecuniária /  
paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente/  
ao padrão fixado em lei.

Art. 141 - A remuneração corresponde ao vencimento  
acrescido de outras vantagens de ordem pecuniária atribuídas ao fun-  
cionário.

Art. 142 - Os vencimentos dos cargos da Prefeitura  
e da Câmara Municipal devem obedecer equivalência, quando suas atri-  
buições sejam iguais ou assemelhadas.

Parágrafo único - Observado o disposto neste arti-  
go, é vedada a vinculação ou equiparação de qualquer natureza para /  
efeito de remuneração de pessoal.

Art. 143 - O funcionário perderá:

I - a remuneração do dia, se não comparecer ao /  
serviço, salvo os casos previsto neste Esta-  
tuto.

II - um terço da remuneração do dia, quando compare-  
cer ao serviço, dentro da hora seguinte à mar-  
cada para o início do trabalho, ou retirar-se até uma hora antes do/  
seu término;

III - um terço da remuneração, durante o afastamen-  
to por motivo de prisão em flagrante, pre-  
ventiva por pronúncia, administrativa ou resultante de condenação /  
por crime inafiançável, ou ainda por motivo de denúncia por crime /  
funcional, fazendo jus, quando couber, à diferença, se absolvido, por  
sentença transitada em julgado;

IV - dois terços da remuneração, durante o afasta-  
mento em virtude de condenação, por decisão/  
definitiva, a pena que não implique na perda do cargo.



# Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

*[Handwritten signature]*  
- 32 -

Art. 144 - A remuneração do funcionário só pode  
rá sofrer descontos autorizados por lei.

Art. 145 - As reposições e indenizações devidas  
pelo funcionário, em razão de prejuízo que tenha causado ao erário  
municipal, serão descontadas em parcelas mensais não excedentes de  
20% (vinte por cento) da remuneração.

Parágrafo Único - Quando o funcionário solicitar  
exoneração, abandonar o cargo ou fôr demitido, não terá direito ao/  
parcelamento previsto nêste artigo.

Art. 146 - As procurações para efeito de recebimen-  
tos de quaisquer importâncias de cofres municipais, relativas ao  
exercício de cargo, somente serão aceitas nos casos comprovados de/  
impossibilidade de locomoção do funcinário ou de localização tempo-  
rária fora da sede do Município.

## C A P Í T U L O I I

Das vantagens de ordem pecuniária

### S E C Ã O I

Disposições gerais

Art. 147 - Além do vencimento, poderão ser con-  
cedidas ao funcionário as seguintes vantagens:

- I - diárias;
- II - gratificações;
- III - ajudas de custo;
- IV - adicionais por tempo de serviço;
- V - salário-família e salário-espôsa;
- VI - auxílio-doença;
- VII - auxílio para diferença de caixa;
- VIII - auxílio funeral.

### S E C Ã O I I

Das diárias



# Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

*[Assinatura]*  
- 33 -

Art. 148 - Ao funcionário que, por determinação da autoridade competente, se deslocar temporariamente do Município, no desempenho de suas atribuições, ou em missão ou estudo de interesse da administração, serão concedidas, além do transporte, diárias, a título de indenização das despesas de alimentação e pousada, nas bases fixadas em regulamento.

## SEÇÃO III

### Das gratificações

Art. 149 - Será concedida gratificação:

- I - pelo exercício de funções especificadas / em lei;
- II - pela prestação de serviço extraordinário;
- III - pela execução ou colaboração em trabalhos técnicos ou científicos, fora das atribuições normais do cargo;
- IV - pela execução de trabalho de natureza especial, com risco de vida ou saúde;
- V - pela participação em órgão de deliberação coletiva;
- VI - pelo exercício do encargo de membros de / banca ou comissão de concurso, ou seu auxiliar.

Art. 150 - A gratificação de função será devida ao funcionário que exercer encargo de chefia ou outros especificados em lei.

Parágrafo Único - A gratificação de função será fixada em lei.

Art. 151 - O funcionário convocado para trabalhar fora do horário de seu expediente terá direito a gratificação por serviços extraordinários.

Parágrafo Único - O exercício de cargo em comissão ou de função gratificada exclui a gratificação por serviços extraordinários.

Art. 152 - A gratificação pela prestação de ser



# Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

- 34 -

viços extraordinários será determinada pela autoridade competente, ouvido o chefe imediato do funcionário.

§ 1º - A gratificação será paga por hora de trabalho que exceda o período normal do expediente, em base fixa da por ato do Prefeito ou do Presidente da Câmara.

§ 2º - Salvo casos excepcionais, devidamente justificados, não serão pagas mais de 2 horas diárias de serviços extraordinários.

§ 3º - Quando o serviço extraordinário / for noturno, assim entendido o que for prestado no período compreendido entre 22 e 5 horas, o valor da hora será acrescido de 25%.

Art. 153 - A gratificação pela execução ou / colaboração em trabalhos técnicos ou científicos será arbitrada pelo Prefeito ou Presidente da Câmara, após a conclusão dos trabalhos, ou previamente quando assim for necessário.

Art. 154 - A gratificação pela execução de / trabalho, com risco de vida ou saúde, depende de lei especial.

Art. 155 - A gratificação pela participação/ em órgão de deliberação coletiva ou pelo exercício de encargo de / membro de banca ou comissão de concurso ou seu auxiliar, será fixada no próprio ato que designar o funcionário, observados os limites previstos em regulamento.

## SEÇÃO IV

### Das ajudas de custo

Art. 156 - A ajuda de custo destina-se a cobrir as despesas de viagem e instalação do funcionário, que passar/ a exercer o seu cargo fora da sede do Município.

Parágrafo Único - A concessão da ajuda de / custo ficará a critério do Prefeito ou do Presidente da Câmara, considerados os aspectos relacionados com a distância percorrida, o número de pessoas que acompanharão o funcionário e o tempo de viagem.

Art. 157 - A ajuda de custo não poderá exceder o dobro do vencimento do funcionário.



# Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

- 35 -

Parágrafo Único - Ao funcionário designado/ para serviço ou estudo no exterior, poderá ser concedida ajuda de / custo superior ao limite previsto neste artigo, desde que arbitrada, fundamentadamente, pelo Prefeito ou Presidente da Câmara.

## SEÇÃO V

### Dos adicionais por tempo de serviço

Art. 158 - O funcionário terá direito, após cada período de 5 anos de serviço público, contínuos ou não, à percepção de adicionais por tempo de serviço, calculados à razão de 5% (cinco por cento) sobre o seu vencimento, ao qual se incorpora, para todos os efeitos.

Art. 159 - O funcionário que completar 5 / quinquênios de serviço público municipal fará jus à percepção da sexta-partde do seu vencimento, ao qual se incorpora automaticamente.

## SEÇÃO VI

### Do salário-família e do salário-espôsa

Art. 160 - O salário-família será concedido a todo funcionário, ativo ou inativo, que tiver:

I - filho menor de 18 anos;

II - filho inválido;

III - filha solteira, sem economia própria;

IV - filho estudante que frequentar curso/ secundário ou superior em instituto /

oficial de ensino ou particular reconhecido, até a idade de 24 anos, desde que não exerça atividade remunerada, em caráter não eventual.

§ 1º - Compreendem-se neste artigo os filhos de qualquer condição, os adotivos, os enteados ou os menores / que vivam sob a guarda e sustento do funcionário.

§ 2º - Para o efeito do item II d'este artigo, a invalidez corresponde à incapacidade total e permanente para o trabalho.

Art. 161 - Quando pai e mãe forem funcionários ou inativos e viverem em comum, o salário-família será pago ape



# Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

- 36 -

nas ao pai.

§ 1º - Se não viverem em comum, será pago ao que tiver os dependentes sob sua guarda.

§ 2º - Se ambos os tiverem, será pago a / um e a outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Art. 162 - O funcionário é obrigado a comunicar ao órgão de pessoal da Prefeitura ou Câmara, dentro de 15 dias,/ da ocorrência, qualquer alteração que se verifique na situação dos / dependentes, da qual decorra modificação no pagamento do salário-fa-  
mília.

Parágrafo Único - A inobservância dessa obrigação implicará na responsabilidade do funcionário.

Art. 163 - O salário-família será pago inde-  
pendentemente de freqüência ou produção do funcionário e não poderá/  
sofrer qualquer desconto, nem ser objeto de transação.

Art. 164 - O valor do salário-família será fi-  
xado em lei.

Art. 165 - O salário-espôsa será concedido ao funcionário casado, que não perceba vencimento superior ao dôbro do menor que fôr pago pelo Município desde que sua mulher não exerça / atividade remunerada.

Parágrafo Único - A concessão da vantagem a / que se refere êste artigo será objeto de regulamento.

## S E C Ã O V I I

Do auxílio-doença

Art. 166 - O funcionário acometido de doença/ profissional ou acidentado em serviço, fará jus à percepção da diferença entre a importância que passar a receber da instituição de previdência social, a que estiver filiado, e o vencimento de seu cargo.

Art. 167 - Ao funcionário que estiver receben-  
do auxílio-doença ,será concedido transporte desde que nos limites / territoriais do Estado com direito a um acompanhante.

## S E C Ã O V I I I

Do auxílio para diferença de caixa



# Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

- 37 -

*CM*

Art. 168 - O auxílio para diferença de caixa / concedido aos tesoureiros ou caixas que, no exercício do cargo, paguem ou recebam em moeda corrente, é fixado em 10% (dez por cento) / sobre o valor do nível de vencimento desses cargos.

Parágrafo Único - O auxílio só será devido enquanto o funcionário estiver, efetivamente, executando serviços de / pagamento ou recebimento.

## SEÇÃO IX

### Do auxílio-funeral

Art. 169 - Será concedido à família do funcionário falecido, em exercício, em disponibilidade ou aposentado, ou à pessoa que provar ter feito às despesas com seu enterro, auxílio-funeral equivalente a um mês de vencimento.

§ 1º - O pagamento será autorizado pelo Prefeito ou Presidente da Câmara, à vista da certidão de óbito e dos comprovantes de despesas, se fôr o caso.

§ 2º - Em caso de exercício cumulativo de/ cargos, o auxílio corresponderá ao vencimento mais elevado.

## TÍTULO V

### Das mutações funcionais

## SEÇÃO I

### Da função gratificada

Art. 170 - Função gratificada é a instituída / em lei, para atender a encargo de chefia ou outro que não venha a justificar a criação de cargo.

Art. 171 - A designação para o exercício de função gratificada será feita por ato do Prefeito ou Presidente da Câmara.

Art. 172 - A gratificação será percebida cumulativamente com o vencimento.

Art. 173 - Não perderá a gratificação o funcio-



# Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

- 38 -

nário que se ausentar, em virtude de férias, luto, casamento, licença/ para tratamento de saúde, licença à gestante, serviços obrigatórios/ por lei ou atribuições regulares decorrentes de seu cargo ou função.

Art. 174 - A vacância da função gratificada/ decorrerá de dispensa:

- I - a pedido do funcionário;
- II - a critério da autoridade;
- III - quando o funcionário designado não assumir o exercício da função, no prazo/ legal.

## S E C Ã O   I I

### Da substituição

Art. 175 - Haverá substituição, no impedimento do ocupante de cargo de direção ou chefia, de provimento efetivo/ ou em comissão, e de função gratificada.

Parágrafo Único - No mês de dezembro de cada ano, será organizada e publicada pelos chefes de repartição a relação dos substitutos e suplentes, para o ano seguinte.

Art. 176 - O substituto perceberá o mesmo / vencimento do substituído, sem as vantagens pessoais.

## S E C Ã O   I I I

### Da readaptação

Art. 177 - Readaptação é a investidura em / cargo mais compatível com a capacidade do funcionário e dependerá / sempre de exame médico.

Art. 178 - A readaptação não implicará em aumento ou diminuição, de vencimento ou remuneração, e será feita mediante transferência.

## S E C Ã O   I V

### Da remoção e da permuta

Art. 179 - A remoção, a pedido de ofício, / será feita:



# Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

*(Handwritten signature)*  
- 39 -

- I - de um para outro setor, serviço, departamento ou assessoria;
- II - de um para outro órgão do mesmo setor, serviço, departamento ou assessoria.

§ 1º - No caso do ítem I, a remoção será feita / por ato do Prefeito ou do Presidente da Câmara; no caso do ítem II, por ato do diretor do setor, serviço ou departamento, ou do assessor.

§ 2º - A remoção só poderá ser feita, respeitada a lotação de cada órgão, setor, serviço, departamento ou assessoria.

Art. 180 - A permuta será processada a pedido dos interessados, na forma de remoção.

## S E C Ã O V

### Da lotação e da relotação

Art. 181 - Entende-se por lotação o conjunto de cargos de carreira e isolados de cada órgão, setor, serviço, departamento ou assessoria.

Art. 182 - Relotação é a transferência do cargo de carreira ou isolado, de uma repartição para outra.

Parágrafo Único - A relotação depende de lei.

## T Í T U L O VI

Dos deveres, das proibições e da responsabilidade

## C A P Í T U L O I

Dos deveres e das proibições

## S E C Ã O I

Dos deveres

Art. 183 - São deveres do funcionário, além dos que lhe cabem em virtude de seu cargo e dos que decorrem, em geral, de sua condição de servidor público:

- I - comparecer ao serviço, com assiduidade



# Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

- 40 -

e pontualidade, nas horas de trabalho ordinário e extraordinário, quando convocado;

II - cumprir as determinações superiores representando, imediatamente e por escrito, quando forem manifestamente ilegais;

III - executar os serviços que lhe compretem e desempenhar, com zelo e / presteza, os trabalhos de que fôr incumbido;

IV - tratar com urbanidade os colegas e as partes, atendendo a estas sem / preferências pessoais;

V - providenciar para que esteja sempre atualizada, no assentamento individual, sua declaração de família;

VI - manter cooperação e solidariedade/ em relação aos companheiros de trabalho;

VII - apresentar-se ao serviço em boas / condições de asseio e convenientemente trajado, ou com o uniforme que for determinado;

VIII- guardar sigilo sobre os assuntos / da administração;

IX - representar aos superiores sobre / irregularidade de que tenha conhecimento;

X - residir no distrito onde exerce o cargo, ou em localidade vizinha, / mediante autorização;

XI - zelar pela economia e conservação/ do material que lhe fôr confiado;

XII - atender com preferência a qualquer outro serviço, as requisições de / documentos, papéis, informações, ou providências, destinadas à defesa da Fazenda Municipal;

XIII- apresentar relatórios ou resumos / de suas atividades, nas hipóteses/ e prazos previstos em lei, regulamento ou regimento;



# Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

- 41 -

XIV- sugerir providências tendentes à melhoria ou ao aperfeiçoamento do serviço.

## S E C Ã O I I Das proibições

Art. 184 - Ao funcionário é proibido:

I - referir-se publicamente, de modo depreciativo, às autoridades constituídas e aos atos da administração, podendo, todavia, em trabalho assinado, apreciá-los doutrinariamente, com o fito de colaboração e cooperação;

II - retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - atender as pessoas, na repartição, para tratar de assunto particular;

IV - promover manifestação de aprêço ou desapreço, no recinto da repartição, ou tornar-se solidário com elas;

V - valer-se de sua qualidade de funcionário, para obter proveito pessoal, para si ou para outrem;

VI - coagir ou aliciar subordinados, com objetivos de natureza, política ou partidária;

VII - pleitear, como procurador ou intermediário, junto às repartições municipais, salvo quando se tratar de interesse de parentes, até segundo grau;

VIII - incitar greves ou a elas aderir, ou praticar atos de sabotagem contra o serviço público;

IX - receber de terceiros qualquer vantagem / por trabalhos realizados na repartição, ou pela promessa de realizá-los;

X - empregar material do serviço público, em tarefa particular;

XI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe/competir ou a seus subordinados;

XII - exercer atividades particulares no horário de trabalho.



# Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

- 42 -

## CAPÍTULO III

### Da responsabilidade

#### SEÇÃO I

##### Das disposições gerais

Art. 185 - O funcionário responderá civil, penal/ e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 186 - A responsabilidade civil decorre de / conduta dolosa ou culposa, que importe em prejuízo para a Fazenda Mu nicipal ou para terceiros.

§ 1º - O funcionário será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado à Fazenda Municipal, em virtude de alcance, desfalque, ou omissão em efetuar recolhimentos / ou entradas, nos prazos legais.

§ 2º - Nos demais casos, a indenização de pre juízos causados à Fazenda Municipal poderá ser liquidada, mediante / desconto em fólia, nunca excedente de 20% (vinte por cento) da remu neração, à falta de outros bens que respondam pela indenização.

§ 3º - Tratando-se de danos causados a terceiros, responderá o funcionário perante a Fazenda Municipal, em ação / regressiva proposta depois de transitar em julgado a decisão judici al, que houver condenado a Fazenda ao resarcimento dos prejuízos.

Art. 187 - A responsabilidade penal será apurada/ nos termos da legislação federal aplicável.

Art. 188 - A responsabilidade administrativa será apurada perante os superiores hierárquicos do funcionário.

Parágrafo Único - A responsabilidade administrati va não exime o funcionário da responsabilidade civil ou penal.

#### SEÇÃO II

##### Das penalidades

Art. 189 - São penas disciplinares:

I - advertência;

II - repreensão;

III - multa;

IV - suspensão;

V - demissão;



# Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

- 43 -

VI - cassação da aposentadoria e da disponibilidade.

Art. 190 - As penas previstas nos itens II a VI serão sempre registradas no prontuário individual do funcionário.

Parágrafo Único - A anistia será averbada à margem do registro da penalidade.

Art. 191 - As penas disciplinares terão só mante os efeitos declarados em lei.

Parágrafo Único - Os efeitos das penas estabelecidas neste Estatuto são os seguintes:

I - a pena de multa, que corresponderá a dias de vencimento, implicará também/ na perda desses dias, para efeito de antiguidade;

II - a pena de suspensão implica:

a) na perda do vencimento durante o período da suspensão;

b) na perda, para efeito de antiguidade, de tantos dias quantos tenha durado a suspensão;

c) na impossibilidade de promoção, no mestre em que se contiver a suspensão;

d) na perda da licença-prêmio;

e) na perda do direito à licença para tratar de interesse particular, até 1 ano depois do término da suspensão, superior a 30 dias.

III - a pena de demissão simples implica:

a) na exclusão do funcionário do quadro do serviço público municipal;

b) na impossibilidade do reingresso do demitido, antes de decorridos 2 anos da aplicação da pena.

IV - a pena de demissão qualificada, com a nota "a bem do serviço público", implica:

a) na exclusão do funcionário do serviço / público municipal;

b) na impossibilidade definitiva do reingresso do demitido.



# Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

- 44 -

V - a cassação da aposentadoria e da disponibilidade implica no desligamento do funcionário, do serviço público, sem direito a vencimento.

Art. 192 - O funcionário reincidente em multa ou suspensão passará a ocupar o último lugar na escala de antiguidade, para efeito de promoção.

Art. 193 - Não poderá ser aplicada ao funcionário, pela mesma infração, mais de uma pena disciplinar.

Parágrafo Único - A infração mais grave absorve as demais.

Art. 194 - Na aplicação das penas disciplinares, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração bem como os danos que dela provierem para o serviço público municipal.

Art. 195 - A pena de advertência será aplicada verbalmente, nas infrações de natureza leve, visando sempre ao aperfeiçoamento profissional do funcionário.

Art. 196 - A pena de repreensão será aplicada por escrito, nos casos de reincidência em infração sujeita à pena de advertência.

Art. 197 - A pena de suspensão, que não excederá 90 dias, será aplicada:

I - até 30 dias, ao funcionário que, sem justa causa, deixar de se submeter a exame médico determinado por autoridade competente;

II - nos casos de falta grave, ou reincidência em fração sujeita à pena de repreensão.

Parágrafo Único - Havendo conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa de até 50% (cinquenta por cento) do vencimento, ficando obrigado o funcionário a permanecer em serviço.

Art. 198 - A pena de demissão será aplicada nos casos de:

I - crime contra a administração pública;

II - abandono do cargo ou falta de assiduidade;

III - incontinência pública e embriaguez habitual;



# Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

- 45-

IV - insubordinação grave em serviço;  
V - ofensa física, em serviço, contra funcinário ou particular, salvo em legítima / defesa;

VI - aplicação irregular dos dinheiros públicos;

VII- lesão aos cofres públicos e dilapidação/ do patrimônio municipal;

VIII- revelação de segredo confiado em razão / do cargo.

§ 1º - Considera-se abandono do cargo, a ausência ao serviço, sem justa causa, por mais de 30 dias úteis consecutivos.

§ 2º - Considera-se falta de assiduidade , para os fins deste artigo, a falta ao serviço, durante o período de 12 meses, por mais de 60 dias interpolados, sem justa causa.

Art. 199 - O ato de demissão mencionará sempre/ a causa da penalidade e seu fundamento legal.

Parágrafo Único - Atendendo à gravidade da infração e com vista aos efeitos previstos neste Estatuto a pena de demissão poderá ser aplicada com a nota ""a bem do serviço público".

Art. 200 - Será cassada a aposentadoria e a disponibilidade, se ficar provado que o inativo:

I - praticou falta grave no exercício do cargo;

II - aceitou ilegalmente cargo ou função pública;

III - aceitou representação de estado estrangeiro, sem prévia autorização do Presidente/

da República;

IV - praticou usura, em qualquer de suas formas.

Parágrafo Único - Será igualmente cassada a disponibilidade do funcionário que não assumir, no prazo legal, o exercício do cargo em que tenha sido aproveitado.

Art. 201 - Para efeito da graduação das penas / disciplinares, serão sempre consideradas as circunstâncias, em que/



# Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

- 46 -

a infração tiver sido cometida, e as responsabilidades do cargo ocupado pelo infrator.

§ 1º - São circunstâncias atenuantes, em especial:

- I - o bom desempenho anterior dos deveres profissionais;
- II - a confissão expontânea da infração;
- III - a prestação de serviços considerados/relevantes por lei;
- IV - a provocação injusta de superior hierárquico.

§ 2º - São circunstâncias agravantes, em especial:

- I - a premeditação;
- II - a combinação com outras pessoas, para a prática da falta;
- III - a acumulação de infrações;
- IV - o fato de ser cometida durante o cumprimento de pena disciplinar;
- V - a reincidência.

§ 3º - A premeditação consiste no designio/formado, pelo menos 24 horas antes da prática da infração.

§ 4º - Dá-se a acumulação quando duas ou mais infrações são cometidas na mesma ocasião, ou quando uma é cometida antes de ter sido punida à anterior.

§ 5º - Dá-se a reincidência quando a infração é cometida antes de decorrido um ano do término do cumprimento / da pena imposta por infração anterior.

Art. 202 - Prescreverão:

- I - em 2 anos, as faltas sujeitas à repreensão, multa ou suspensão;
- II - em 4 anos, as faltas sujeitas:
  - a) à pena de demissão;
  - b) à cassação de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 203 - A aplicação das penas de advertência e repreensão é da competência de toda autoridade administrativa, com relação a seus subordinados.



# Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

- 47 -

Art. 204 - São competentes para a aplicação das penas disciplinares, sem prejuízo do disposto no artigo anterior :

- I - O Prefeito ou Presidente da Câmara, nos / casos de demissão, cassação de aposentadoria e da disponibilidade, multa e suspensão por mais de 30 dias;
- II - os assessores, diretores, chefes ou encarregados, nos demais casos.

Parágrafo Único - Não pode ser delegada a competência para a aplicação de pena disciplinar.

## SEÇÃO III

Da prisão administrativa e da suspensão preventiva

Art. 205 - Compete ao Prefeito ou Presidente da Câmara, nos casos de alcance ou omissão em efetuar as entradas nos prazos devidos, ordenar a prisão administrativa de qualquer responsável por valores e dinheiros pertencentes à Fazenda Municipal ou que estejam sob a guarda desta.

§ 1º - O Prefeito ou Presidente da Câmara / comunicará o fato, imediatamente, à autoridade judiciária, e providenciará no sentido de ser realizado, com urgência o processo de tomada de contas.

§ 2º - A prisão administrativa não poderá / exceder de 90 dias.

Art. 206 - O Prefeito ou Presidente da Câmara / poderá determinar a suspensão preventiva do funcionário, até 30 dias, prorrogáveis por igual prazo, se fundamentadamente, houver necessidade de seu afastamento para a apuração de falta a ele imputada.

Art. 207 - O funcionário terá direito:

- I - à contagem do tempo de serviço, relativo/ ao período em que tenha estado preso administrativamente ou suspenso preventivamente, quando do processo não resultar pena disciplinar, ou quando esta se limitar a repreensão;
- II - a contagem do período do afastamento / que exceder o prazo da suspensão disciplinar aplicada;



# Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

- 48 -

III - à contagem do período de prisão administrativa ou suspensão preventiva e ao pagamento da remuneração, quando não fôr provada sua responsabilidade.

## TÍTULO VII

Do processo administrativo

### CAPÍTULO I

Da sindicância

Art. 208 - A autoridade que tiver ciência ou/ notícia de irregularidade no serviço, público, deverá determinar sua/ imediata apuração, através da sindicância.

Parágrafo Único - A autoridade que determinar instauração de sindicância fixará o prazo, nunca inferior a 30 dias,/ para sua conclusão, prorrogável até o máximo de 15 dias, à vista de / representação motivada sindicante.

### CAPÍTULO II

Da instauração

Art. 209 - O processo administrativo será instaurado pela autoridade competente, para à apuração de ação ou omissão do funcionário, puníveis disciplinarmente.

Parágrafo Único - Será obrigatório o processo administrativo, quando a falta disciplinar imputada, por sua natureza, possa determinar a pena de demissão, cassação da aposentadoria e da disponibilidade, assegurada ao funcionário ampla defesa.

Art. 210 - O processo será realizado por comissão de três funcionários, designada pela autoridade competente.

§ 1º - No ato de designação da comissão / processante, um de seus membros será incumbido de, como presidente dirigir os trabalhos.

§ 2º - O Presidente da comissão, designará um funcionário, que poderá ser um dos membros da comissão, para secretariar seus trabalhos.

Art. 211 - A autoridade processante, sempre / que necessário, dedicará todo tempo aos trabalhos do processo, fican-



# Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

- 49 -

do os membros da comissão, em tal caso, dispensados dos serviços nor mais da repartição.

Art. 212 - O prazo para a realização do processo administrativo será de 60 dias, prorrogáveis por mais 30, mediante autorização de quem tenha determinado a instauração do processo.

## C A P Í T U L O   I I I

### Dos atos e têrmos processuais

Art. 213 - O processo administrativo será / iniciado pela citação do indiciado, tomando-se suas declarações e / oferecendo-se a él oportunidade para acompanhar todas as fases do / processo.

Parágrafo Único - Achando-se o indiciado em lugar incerto ou não sabido, será citado por edital, com prazo de 15 dias.

Art. 214 - A autoridade processante realiza rá todas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, recorrendo, quando preciso fôr, a técnicos ou peritos.

Art. 215 - As diligências, depoimentos de / testemunhas e esclarecimentos técnicos ou periciais serão reduzidos/ a têrmo, nos autos do processo.

§ 1º - Será dispensado têrmo, no tocante à manifestação do técnico ou perito, se por êste fôr elaborado / laudo para ser juntado aos autos.

§ 2º - Os depoimentos de testemunhas se rão tomados em audiência, na presença do indiciado e de seu defensor, regularmente intimados.

§ 3º - Quando a diligência requerer sigo, em prol do interesse público, dela só será dada ciência ao indiciado, após realizado.

Art. 216 - Se as irregularidades apuradas / no processo administrativo constituirem crime, a autoridade processante encaminhará certidões das peças necessárias, ao órgão competente, para a instauração de inquérito policial.

Art. 217 - A autoridade processante assegurará ao indiciado todos os meios adequados à ampla defesa.

§ 1º - O indiciado poderá constituir / procurador para fazer sua defesa.



# Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

- 50 -

§ 2º - Em caso de revelia, a autoridade processante designará, de ofício, advogado ou funcionário, que se incumba da defesa do indiciado.

Art. 218 - Tomadas as declarações do indiciado, a ele será dado o prazo de 5 dias, com vista do processo na repartição, para oferecer defesa prévia e requerer provas.

Parágrafo Único - Havendo 2 ou mais indiciados, o prazo será comum e de 10 dias, contados a partir das declarações do último deles.

Art. 219 - Encerrada a instrução do processo, a autoridade processante abrirá vista dos autos ao indiciado ou a seu defensor, dentro da repartição, para, no prazo de 8 dias, apresentar suas razões de defesa final.

Parágrafo Único - O prazo será comum e de 15 dias, se forem dois ou mais os indiciados.

Art. 220 - Apresentada defesa final ou não, após o decurso do prazo, a comissão apreciará todos os elementos do processo, apresentando relatório, no qual proporá, justificadamente, à absolvição ou a punição do indiciado, indicando, neste caso, a pena cabível e seu fundamento legal.

Parágrafo Único - O relatório e todos os elementos dos autos serão remetidos à autoridade que determinou a instauração do processo, dentro de 10 dias contados do término do prazo para a apresentação da defesa final.

Art. 221 - A comissão ficará à disposição da autoridade competente, até a decisão final do processo, para prestar qualquer esclarecimento julgado necessário,

Art. 222 - Recebidos os autos, a autoridade competente, apreciará as conclusões da comissão, tomando as seguintes providências, no prazo de 5 dias:

I - se discordar das conclusões apresentadas, designará outra comissão ou autoridade, para reexaminar o processo e propor, em cinco dias, o que entender cabível, ratificando ou não as conclusões;

II - se acolher as conclusões do relatório:  
a) aplicará a pena proposta, ou absolverá o indiciado, se for competente;



# Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

-51-

b) remeterá o processo ao Prefeito ou Presidente da Câmara, com sua manifestação, para aplicação da pena, quando esta fôr de competência dessas autoridades

Art. 223 - O Prefeito ou Presidente da Câmara deverá proferir a decisão no prazo de 10 dias, prorrogáveis por / mais 5.

§ 1º - Se o processo não fôr decidido no prazo legal, o indiciado, se estiver afastado, reassumirá automaticamente o exercício do cargo, aguardando decisão.

§ 2º - Nos casos de alcance ou malversação dos dinheiros públicos, apurados nos autos, o afastamento se prolongará até a decisão final do processo.

Art. 224 - Da decisão final, são admitidos/ os recursos previstos neste Estatuto.

Art. 225 - O funcionário só poderá ser exonerado a pedido, após conclusão definitiva do processo administrativo a que estiver respondendo e desde que reconhecida sua inocência.

Art. 226 - A decisão definitiva proferida / em processo administrativo só poderá ser alterada por via de processo de revisão.

## C A P Í T U L O I V

### Da revisão

Art. 227 - A qualquer tempo, poderá ser requerida a revisão do processo administrativo de que resultou pena / disciplinar, quando se aduzir em fatos ou circunstâncias suscetíveis de demonstrar a inocência do funcionário.

§ 1º - A revisão só poderá ser requerida pelo funcionário punido.

§ 2º - Tratando-se de funcionário falecido ou declarado ausente, por decisão judicial, a revisão poderá / ser requerida por ascendente, descendente, irmão ou cônjuge.

Art. 228 - Correrá o processo de revisão em apenso aos autos do processo originário.

§ 1º - Na inicial o requerente poderá pedir a designação de dia e hora, para a inquirição das testemunhas que arrolar.

§ 2º - O processo de revisão será reali



# Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

- 52 -

zado por comissão designada na forma do artigo 212 deste Estatuto.

Art. 229 - As conclusões da comissão se rão encaminhadas ao Prefeito ou Presidente da Câmara, dentro de 30 dias, cabendo a esta autoridade decidir dentro de 10 dias.

Art. 230 - Julgada procedente a revisão, será ~~tomada~~ sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

## TÍTULO VIII

### Disposições finais

Art. 231 - O dia 28 de outubro será consagrado ao funcionário municipal.

Art. 232 - Serão contados em dias corridos os prazos previstos neste Estatuto.

Parágrafo Único - Na contagem dos prazos, salvo disposição em contrário, será excluído o dia do começo e incluído o dia do vencimento. Se este dia cair em sábado, domingo, / feriado ou ponto facultativo, o prazo será considerado prorrogado até o primeiro dia útil seguinte.

Art. 233 - São isentos de selo os requerimentos, certidões, e outros papéis, que, na ordem administrativa, interessem ao servidor público municipal, ativo ou inativo.

Art. 234 - Nenhum funcionário poderá ser transferido, de ofício, no período de 6 meses anterior e no de 3/ meses posterior a eleições.

Art. 235 - É vedada a transferência ou/ remoção, de ofício, de funcionário investido em cargo eletivo, ~~des~~ de a expedição do diploma e até o término do mandato.

Art. 236 - Serão obrigatoriamente exonerados os ocupantes não estáveis de cargos, para cujo provimento / fôr realizado concurso.

Parágrafo Único - As exonerações serão/ efetivadas dentro de 30 dias, após a homologação do concurso.

Art. 237 - Dentro de 180 dias, o Executivo e a Câmara Municipal, nas partes que lhes competirem, regularão o presente Estatuto.

Art. 238 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARUERÍ  
ESTADO DE SÃO PAULO

fls. VI

Prefeitura Municipal de Barueri, aos

19 de setembro de 1.972

ARNALDO RODRIGUES BITTENCOURT

Prefeito Municipal

*Arnaldo Rodrigues Bettencourt*  
19-9-72  
Em Barueri  
Presidente

**REJEITADO EM 1.º DISC.**  
18-10-72

*SECRETARIA*  
Entrada em 20/09/1972  
Reg. n.º 332 5º of Pág. 31  
*Ass. Celina Silva*